



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CERTIDÃO **LEI N.º 129**
DE 07 DE JUNHO DE 2011

Certifico que a publicação deste (a) foi realizada por afixação na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe.

Em 07/06/2011

Proíbe fumo e seus congêneres em locais fechados públicos e privados, nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Antônio Valdione de Sá
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos e qualquer outro produto fumígeno, oriundo ou não do tabaco, em recintos de edificações coletivas públicas e privadas, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, abaixo listados:

I – repartições públicas, hospitais, maternidades, clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos e laboratórios, incluindo-se corredores e portarias, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

II – auditórios, salas de aula públicas e particulares, salas de conferência, de convenções, bibliotecas, anfiteatro, salas de projeção, salas de exposição de qualquer natureza e assemelhados;

III – elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais;

IV – no interior de veículos de transporte coletivo, urbanos, intermunicipal e ambulâncias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 129
DE 07 DE JUNHO DE 2011

V – no interior de veículos destinados a serviços de táxi;

VI – no interior de estabelecimentos comerciais e recintos de trabalho coletivo;

VII – nos estabelecimentos escolares, faculdades, universidades e de cursos técnicos;

VIII – nos locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Estão inclusos nestes artigos os locais de acesso restrito a servidores e funcionários.

§ 2º. Entende-se por recintos ou locais fechados destinados permanente utilização por várias pessoas.

Art. 2º. Nos locais mencionados no artigo anterior deverão ser afixadas placas ou cartazes em locais e forma visíveis, informando sobre esta Lei e constando os telefones de órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e de defesa do consumidor.

Art. 3º. Em caso de infração por parte dos transeuntes do local, os responsáveis pelo recinto deverão informar ao infrator sobre a determinação em questão. Caso o infrator negue-se a atender à solicitação, o proprietário do local deverá tomar todas as ações possíveis e necessárias para fazer cumprir esta determinação, respeitando os limites que a legislação permite.

Art. 4º. As penalidades decorrentes de infração às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 129
DE 07 DE JUNHO DE 2011

atribuições, pelos órgãos municipais, de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

§ 1º. Qualquer individuo poderá informar aos órgãos de vigilância relativos à vigilância sanitária e de defesa do consumidor sobre infrações a esta Lei que tenha presenciado.

§ 2º. O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo Municipal, nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

5º. Esta Lei não se aplica aos locais abaixo discriminados:

I – locais religiosos onde o fumo seja um componente ritualístico;

II – as instituições de tratamento de saúde no qual o médico tenha fornecido o beneplácito para paciente fumar;

III – as vias públicas, os espaços ao ar livre;

IV – as residências;

V – os estabelecimentos destinados exclusivamente ao consumo, no próprio local, de produtos fumígenos, oriundos ou não do tabaco.

Parágrafo único. Nos locais discriminados nos incisos I, II e III, deverão ser adotadas medidas de ventilação, isolamento ou exaustão, de forma a não contaminar locais protegidos sob a égide desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 129
DE 07 DE JUNHO DE 2011

Art. 6º. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O empresário omissis ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei (Federal) 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis nas formas de seus artigos 56 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 7º. Os estabelecimentos terão o prazo de trinta dias a partir da data de publicação desta Lei para adequar-se às novas determinações.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Cristóvão, 07 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Edmilson Santos Brito
Secretário Municipal da Saúde

Manoel Barros Santos
Secretário Municipal da Administração

Antônio Valdione de Sá
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito